

DECISÃO ADMINISTRATIVA
JUSTIFICATIVA PARA REVOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICA – SRP Nº 001/2025
Processo Administrativo Nº 020/2025

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA HORA-PI**, através da sua **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ Nº 01.612.568/0001-26, com endereço na com sede na localizada na Rua Daum Coelho, 627, Centro, Boa Hora – PI, CEP 64.108-000, Boa Hora- PI, neste ato Representada por sua Secretária, o Sra. Edna da Silva Santos Resende, designado pela Portaria nº 002/2025, considerando o julgamento do Processo Licitatório de **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA nº 001/2025**, vem apresentar suas considerações para a **REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO**, pelos motivos expostos abaixo:

I- DO OBJETO

Trata-se de revogação de Processo Licitatório de **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA nº 001/2025**, cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS E MERENDA ESCOLAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE BOA HORA- PI**.

DO RELATÓRIO

O referido procedimento licitatório teria sua abertura designada em 17/03/2025, às 09h00min, através do Portal de Compras de Boa Hora - PI (<https://www.portaldecomprasboahora.com.br/>) como informado em todos os atos publicados e obedecendo aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/2021, no tocante à modalidade e ao procedimento.

Inicialmente, cumpre-se salientar que a Administração Pública justifica tal procedimento tendo em vista a demanda expressiva por parte da Prefeitura Municipal de Boa Hora– PI, quanto ao objeto a ser licitado. Desse modo, é importante observar que os itens descritos estejam de acordo com as necessidades do Órgão e os benefícios com tal contratação, no entanto o fator relevante seria a análise do processo para que a secretaria demandante seja eivada durante o fornecimento.

Discrecionariade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito. Dessa forma, a Prefeitura Municipal de Boa Hora- PI tem a discrecionariade de decidir e realizar o certame com o objetivo de contratar empresa para a **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS E MERENDA ESCOLAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE BOA HORA- PI**.

Nesse contexto, a definição clara e precisa do objeto é indispensável ao bom andamento do certame. Assim, necessário se faz uma adequada caracterização do objeto a ser licitado, com especificações técnicas claras, objetivas e estritamente vinculadas à necessidade apontada para que a licitação venha a ser bem sucedida.

Assim, surge a necessidade de readequação das cláusulas do edital e seus anexos, assegurando alinhamento com o interesse público e com as exigências legais, com exigências claras, objetivas e estritamente vinculadas à necessidade apontada para que a licitação venha a ser bem sucedida. Tais definições são de importância fundamental para o Pregoeiro possa analisar e julgar as propostas recebidas dos participantes, constatando quais delas atendem ao que foi solicitado.

Não obstante, tendo em vista que a Administração Pública atua em prol do interesse público, primando pela observância aos princípios que norteiam o processo licitatório e a fim de evitar qualquer ocorrência que possa ensejar futuros vícios no certame, viemos fundamentar o pedido de revogação de licitação. Destarte, levando em consideração o poder-dever de autotutela da Administração, as razões que ensejaram a presente Revogação são plenamente justificáveis.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO

O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 71 da Lei Federal de Licitações nº 14.133/2021 e demais alterações posteriores que prevê o que segue:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

Neste contexto, destacam-se as palavras do professor Marçal Justen Filho:

Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado [...]

Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supraindividual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação.

(Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos

Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616).

Nos cabe inferir que, o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos.

Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público. Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza outro princípio administrativo: o da autotutela administrativa. Esse instituto foi firmado legalmente por duas súmulas.

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Destaca-se também que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, pois, conforme assente na doutrina e jurisprudência pátria, não há direito adquirido antes da homologação. Veja-se:

Agravo de Instrumento. Pregão Pública n. 247/2013.

Desnecessidade de contraditório no caso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Alegação de motivação inábil a justificar a abertura de novo procedimento licitatório. Estudos que demonstram a inviabilidade da manutenção do objeto do certame anterior. Agravo de instrumento desprovido. A revogação pode ser praticada a qualquer tempo pela autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório. [...] diante de fato novo e não obstante a existência adjudicação do objeto a um particular, a Administração tem o poder de revogação. Poderá revogar a adjudicação e a homologação anteriores, evidenciando que a nova situação fática tornou-se inconveniente ao interesse coletivo ou supra-individual a manutenção do ato administrativo anterior (Marçal Justen Filho). O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. [...] (Súmula 473 do STF) (TJSC. Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005547-51.2016.8.24.0000, de Palhoça, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 24-01-2017).

Desta forma, resta a Administração Pública utilizar o instituto da revogação, a fim de rever os seus atos e consequentemente revogá-los, para garantir os fins a que se destina o processo licitatório.

IV- DA DECISÃO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA HORA
CNPJ: 01.612.568/0001-26

Ante ao exposto, e destacando que foram obedecidos todos os pressupostos para a revogação do presente processo licitatório, e para salvaguardar os interesses da Administração, decide-se pela **REVOGAÇÃO** do Processo Licitatório em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito supramencionados, consubstanciando-se nos termos do artigo 71, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Boa Hora- PI, 07 de março de 2025.


Edna da Silva Santos Resende
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO